



TATE/SEFIN  
Fls. nº 148

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700400045  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0751/2021  
RECORRENTE : ARGAFORTE IND.COM DE ARGAMASSAS EIRELI  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº 064/2021/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de encriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 17 (dezessete) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2013.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58,§1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art.107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra “a”, da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade da ação fiscal por falta de provas, que foram descumpridos os requisitos legais para a fiscalização, contesta o caráter confiscatório da multa, erro na capitulação legal, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



TATE/SEFIN  
Fls. nº 549

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial, requerendo a decretação da decadência e apresenta demonstrativo de cálculo, com inclusão de crédito de ICMS na apuração do ICMS devido.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escrutar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 17 (dezessete) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2013.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58,§1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art.107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :

#### **LEI 688/96**

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

● Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).

**DECRETO 22721/2018**

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

● § 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)



TATE/SEFIN  
Fls. nº 153

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens

**PENALIDADE :**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DOS FATOS**

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400003, fls 05.

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, sujeitas ao débito do ICMS, pelo sujeito passivo, no exercício de 2013.

As 17 (dezessete) notas fiscais estão descritas na planilha de fls 04.

O valor das notas fiscais, que serviu de base de cálculo para a apuração do crédito tributário está descrito na planilha de fls 4, correspondente ao valor total das notas fiscais.

O sujeito passivo alega, em seu Recurso Voluntário, os seguintes argumentos:

- 1- Aplicabilidade do instituto da decadência;
- 2- Ausência de DFE Válida;
- 3- Não publicidade da DFE;
- 4- Nulidade dos termos da prorrogação da DFE;
- 5- Requisitos do auto de infração;
- 6- Ausência de preenchimento dos requisitos da decisão de 1<sup>a</sup> Instância;
- 7- Ausência de provas de acusação e formação da base de cálculo para aplicação da infração;
- 8- Descumprimento das formalidades legais para validade da arbitragem;
- 9- Utilização de tributo com efeito de confisco;



TATE/SEFIN  
Fls. nº 153

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

10- Ao final, requer a total improcedência do auto de infração ou a decretação de sua nulidade.

● Não foi verificada a decadência da constituição do crédito tributário, entre os meses de janeiro a junho de 2019, uma vez que o sujeito passivo não efetuou o lançamento do ICMS nem mesmo apresentou o pagamento ou débito dos mesmos nas GIAMs, assim, deve ser obedecida a regra do Artigo 173, I, do CTN, nos termos da Súmula 155 do STJ.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

● Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta, fls 126-127 planilha de cálculo, demonstrando que algumas notas fiscais são de aquisição de mercadorias para uso/consumo, devendo ser retiradas da constituição do crédito tributário.

O autuante, após tomar ciência dos dados apresentados no recurso voluntário, efetuou novo cálculo, retirando as notas fiscais 72800,39949,73938,75759,13258,102490,103391,14445,87021,870695, restando a constituição do crédito tributário nos seguintes termos, fls 145-146.



FATE/SEFIN  
Fls. nº 159

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETributoSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

ICMS	1.210,72
MULTA	3.519,21
JUROS	714,32
ATUALIZAÇÃO MONET	359,10
<b>TOTAL</b>	<b>5.803,36</b>

O valor da multa refere-se ao montante de todas as notas fiscais do auto de infração, inclusive as de uso de consumo.

Uma vez que o auto de infração é somente sobre entrada de mercadorias tributadas, afasto o cálculo apresentado pelo autuante, aplicando somente a porcentagem sobre o valor das aquisições de notas fiscais tributadas, usando o mesmo cálculo utilizado para a apuração do ICMS devido, ou seja, base de cálculo da multa R\$12.982,61, assim, temos a seguinte constituição do crédito tributário:

ICMS	1.210,72
MULTA	2.596,52
JUROS	714,32
ATUALIZAÇÃO MONET	359,10
<b>TOTAL</b>	<b>4.880,66</b>



TATE/SEFIN  
Fls. nº 155

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e ilidida parcialmente pelo sujeito passivo, conheço de recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

/FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182700400045  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 751/2021  
**RECORRENTE** : ARGAFORTE IND.COM.DE ARGAMASSAS EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 064/21/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 235/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** **ICMS/MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas no EFD/SPED FISCAL Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, no exercício de 2013. O sujeito passivo comprovou que algumas notas fiscais eram de uso/consumo, sendo excluídas da constituição do crédito tributário. Alterada a decisão singular de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
R\$8.275,39

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**  
\*R\$4.880,66

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator